



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.446.587 - PE (2014/0074980-4)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **DISLUB COMBUSTÍVEIS LTDA**
AGRAVANTE : **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**
ADVOGADO : **BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **FAZENDA NACIONAL**
ADVOGADO : **PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AUSÊNCIA. CITAÇÃO. FAZENDA. OPOSIÇÃO. EMBARGOS. NULIDADE ABSOLUTA. JURISPRUDÊNCIA. STJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O art. 730 do CPC é expresso no sentido da necessidade de citação da fazenda pública para opor embargos à execução promovida contra si, razão por que a falta desse procedimento dá causa à nulidade do feito e a todos os atos processuais subsequentes. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

As Sras. Ministras Assusete Magalhães (Presidente), Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) e os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 10 de março de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.446.587 - PE (2014/0074980-4)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **DISLUB COMBUSTÍVEIS LTDA**
AGRAVANTE : **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**
ADVOGADO : **BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **FAZENDA NACIONAL**
ADVOGADO : **PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

DISLUB Combustíveis Ltda. e Monteiro e Monteiro Advogados Associados interpõem agravo regimental contra a decisão monocrática assim ementada:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AUSÊNCIA. CITAÇÃO. FAZENDA. OPOSIÇÃO. EMBARGOS. NULIDADE ABSOLUTA. JURISPRUDÊNCIA. STJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

Aduzem preliminarmente a deficiência na formação do recurso especial porque os autos remetidos da origem não vieram integralmente, assim como incidiria o teor da Súmula 07/STJ, havendo também a perda do objeto porque o precatório teria sido integralmente pago e inexistindo violação ao art. 730 do CPC.

A Fazenda Nacional impugnou o regimental afirmando preponderantemente que não houve a quitação integral do precatório mas apenas de parte dele, de sorte a inexistir perda de objeto.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.446.587 - PE (2014/0074980-4)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AUSÊNCIA. CITAÇÃO. FAZENDA. OPOSIÇÃO. EMBARGOS. NULIDADE ABSOLUTA. JURISPRUDÊNCIA. STJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O art. 730 do CPC é expresso no sentido da necessidade de citação da fazenda pública para opor embargos à execução promovida contra si, razão por que a falta desse procedimento dá causa à nulidade do feito e a todos os atos processuais subsequentes. Precedentes.
2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): As razões do agravo regimental são improcedentes.

A Fazenda Nacional interpôs recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição da República, contra o acórdão prolatado pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 5.^a Região, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ILEGITIMIDADE DA PARTE EXEQUENTE. NÃO-DEVOLUTIVIDADE. FAZENDA PÚBLICA. AMPLA DEFESA. DIREITO ASSEGURADO. NULIDADE ABSOLUTA. AFASTAMENTO. RISCO DE DANO INVERSO. BLOQUEIO DO PRECATÓRIO.

1. Caso em que se discute nulidade absoluta em execução de sentença capaz de ensejar a nulidade de todos os atos processuais realizados a partir da decisão que determinou expedição do precatório.
2. Alegação da Fazenda em torno da falta de legitimidade da parte exequente. Matéria não apreciada pela decisão agravada e, conseqüentemente, não devolvida à instância recursal.
3. A atuação das partes ao longo da marcha processual, discutindo o valor do indébito, anuindo com o montante apurado, apresentando inclusive o "quantum" a ser compensado, demonstra que lhes fora garantido o exercício do direito de ampla defesa.
4. Neste sentido, os atos praticados pela Fazenda Nacional ora executada, porquanto próprios dos embargos à execução, suprem a exigência relativa à formalidade da citação para os fins do art. 730, do CPC.
5. Todavia, atentando-se para a necessidade de apreciação circunstanciada das alegações da Fazenda, por ora limitada pela cognição sumária própria do agravo, impõe-se o bloqueio do precatório em face do risco de dano inverso ao erário.
6. Agravo de instrumento parcialmente provido.

(PROCESSO: 00094454620124050000, AG126946/PE, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO, Terceira Turma,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JULGAMENTO: 11/10/2012, PUBLICAÇÃO: DJE 18/10/2012 - Página 536)

A alegação única do recurso era, por ambas as hipóteses de cabimento, de malferimento ao art. 730 do CPC, visto que houve a expedição de precatório sem que a fazenda tenha sido previamente citada e que isso constituía nulidade absoluta e insanável, o dissídio interpretativo tendo sido apontado contra o paradigmático Agravo de Instrumento 176250, do Eg. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região.

O apelo extremo assentava-se em razões absolutamente procedentes, tendo em vista a clareza e a cogência da norma inserta no art. 730 do CPC, que estabelece como procedimento necessário ao pagamento das dívidas contra a fazenda pública o procedimento executório, a fazenda inclusive sendo citada não para o pagamento, à conta do regime constitucional de precatórios, mas para a propositura de embargos.

A peculiaridade do caso concreto, em que houve procedimento prévio de liquidação do montante devido, não torna despicienda a observância do citado regramento, de sorte que em não havendo a citação do ente federal, os atos processuais subsequentes eram efetivamente nulos, na forma do precedente a seguir destacado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. TRAMITAÇÃO EQUIVOCADA NOS PRÓPRIOS AUTOS. INEXISTÊNCIA DE CITAÇÃO PARA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS. MERA INTIMAÇÃO PARA IMPUGNAÇÃO DOS CÁLCULOS. INOBSERVÂNCIA DO RITO PREVISTO NO ART. 730 DO CPC.

1. Nos termos do art. 730 do CPC, é imprescindível citar a Fazenda Pública para opor embargos à execução, sendo certo que a mera intimação para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo exequente/contador não basta para sanar tal exigência processual. Precedentes: REsp 719.734/RN, Rel. Min. Feliz Fischer, Quinta Turma, DJ 26/09/2005; AgRg nos EDcl no REsp 479.851/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 18/08/2003; REsp 275.893/PI, Rel. Min. Garcia Vieira, Primeira Turma, DJ 11/06/2001; REsp 16.720/SP, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, Primeira Turma, DJ 08/05/1995; REsp 941.514/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ 08/11/2007.

2. Agravo regimental provido.

(AgRg no REsp 1264530/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/02/2014, DJe 10/03/2014)

Diante disso, deu-se provimento monocrático ao recurso especial.

Os agravantes sustentam em primeiro lugar que o recurso especial seria deficiente porque os autos vieram da origem sem a sua completude, tal argumento revelando-se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

absolutamente infundado primeiramente porque não há para o apelo raro, como para o agravo instrumental, requisito de admissibilidade referente à constituição de instrumento com determinadas peças obrigatórias ou necessárias.

Demais disso, uma vez que o recurso especial destina-se ao julgamento de tese jurídica e à pacificação da interpretação do direito federal, é bastante para o seu processamento, em princípio, o acórdão impugnado, único repositório de onde se extrairão as premissas fáticas e os debates judiciais sobre a causa, todo o mais além disso sendo despiciendo exatamente porque o revolvimento do acervo probatório é atribuição que escapa ao recurso especial.

Nesse sentido, aliás, diga-se que o acórdão da origem revela-se prenhe de informações sobre a demanda, estando claro no voto-condutor que não houve a citação da fazenda pública para a oposição de embargos à execução, nada mais sendo necessário para configurar o malferimento ao art. 730 do CPC.

A Súmula 07/STJ incide, na verdade, sobre a pretensão dos ora agravantes em verem configurada a perda do objeto recursal, tendo em vista a ocorrência de quitação integral do precatório, ou seja, a própria execução teria sido extinta.

Sobre o ponto, pesa considerar desde logo que não houve a tessitura de absolutamente nenhuma premissa nesse sentido, isto é, o acórdão não tratou da ocorrência do pagamento integral do precatório, de sorte que, conforme explanado anteriormente, o julgamento do recurso especial não permite a compulsão dos autos para aferir se o arrazoado da agravante é ou não procedente, daí por que a Súmula 07/STJ seria suficiente para indeferir o pleito.

Nada obstante, o pagamento integral dos precatórios e a própria extinção da execução contra a fazenda pública são controversos: a DISLUB alega primeiramente que houve o pagamento e o levantamento de todo o montante posto à disposição do juízo da execução, ao passo que a fazenda nacional sustenta que a quitação não foi integral, ambas as partes apresentando a respectiva documentação comprobatória.

Essa discussão resolve-se ante o princípio do livre convencimento motivado do juiz, que deve, no caso, examinar as provas e ponderar qual delas é mais consentânea com a verdade dos fatos, o quê, repise-se, **não é possível fazer no âmbito do recurso especial.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A DISLUB é, no entanto, contraditória em seu relato: sustenta que o seu precatório foi quitado e que existe mesmo uma pendência, mas é referente aos honorários sucumbenciais devidos aos seus patronos por requisição de pequeno valor, do que todavia não cuidaria os autos.

No entanto, ambos são partes recorrentes neste demanda, isto é, tanto a DISLUB quanto a Monteiro e Monteiro têm interesse na demanda porque são recorrentes, de sorte que a afirmação da DISLUB vai ao encontro daquela manejada pela fazenda nacional, assim por que se nem todos os precatórios referentes a este processo foram pagos, então não há falar em perda de objeto.

Dito isso, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0074980-4

**AgRg no
REsp 1.446.587 / PE**

Números Origem: 00094454620124050000 200283000059039 59039820024058300 94454620124050000

PAUTA: 10/03/2016

JULGADO: 10/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : DISLUB COMBUSTÍVEIS LTDA
RECORRIDO : MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção
no Domínio Econômico - Política de Preço Mínimo

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DISLUB COMBUSTÍVEIS LTDA
AGRAVANTE : MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

As Sras. Ministras Assusete Magalhães (Presidente), Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) e os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.